



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000728/2008-21
Recurso nº 510.902 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.971 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ OSVALDO BARBOSA EVANGELSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, mantém-se a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 52 a 61 da instância *a quo*, *in verbis*:

Versa o presente processo sobre autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme notificação de lançamento, às fls. 35/39 e 42/45, que reduziu o saldo de imposto de renda a restituir apurado pelo contribuinte em suas declarações de ajuste retificadoras relativas aos exercícios 2006 e 2007, anos-calendário 2005 e 2006.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de suas Declarações relativas aos exercícios 2006 e 2007, tendo sido apurada as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ, CNPJ nº 04.312.377/0001-37, no valor de R\$ 226 639,19 no ano-calendário 2005 e de R\$ 194.117,33 no ano-calendário 2006.

- compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 2.037,30, relativa ao ano-calendário 2005.

Previamente ao trabalho de malha fiscal o contribuinte protocolou o documento às fls. 01/13, a fim de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte nos anos de 2005 e 2006, tendo em vista sua doença incapacitante (hepatopatia grave) ter sido inserida no rol de doenças objeto de aposentadoria por invalidez pela Lei nº 11.052/2004.

Em síntese, alegou que embora tenha requerido sua aposentadoria por tempo de serviço efetivo em 13/12/1997 (processo 45.085/97-0), entrou com novo pedido em 12/11/2003 (processo 33.142-03-0) e como novamente seu pedido não foi atendido, afastou-se da atividade laboral em fevereiro de 2004, sendo que somente em 16/11/2006, foi publicado o ato de concessão de sua aposentadoria no Diário Oficial do Estado, às fls. 06, data em que já se encontrava afastado do serviço, amparado pela Lei Estadual nº 1941/1990, a qual determina que não sendo atendido o pedido de aposentadoria em prazo de até sessenta dias, pode o servidor se afastar do serviço, sem perda da remuneração e vantagens.

Aduz ainda que em 26/07/2007, a junta médica pericial do Estado do Amazonas após avaliação médico-pericial realizada por três peritos constatou a invalidez permanente do requerente desde 04/05/2002, às fls. 07.

Em 24/04/2008, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento e solicitou a juntada do documento às fls. 22/28 ao seu pedido inicial.

Da sua impugnação, destacam-se as seguintes alegações:

- trata-se de pedido de restituição em função de doença grave incapacitante do titular, retroativamente à data da constatação da doença, segundo laudo médico pericial expedido por Junta Médica Pericial do Estado do Amazonas e não a partir da publicação do ato de aposentadoria, com fundamento em decisão proferida em processo similar de nº 13701.000849/2002-06, acórdão publicado no DOU de 11/02/2005.

- requer do julgador ir além da simples interpretação literal, para não prejudicar a própria razão da existência do mesmo, ressaltando que o apego a uma interpretação que inviabilize a aplicação da lei na prática ignorando sua existência ou negando vigor a mesma, vem sendo refutado pelos Tribunais Superiores

- o parágrafo 5º do artigo 39 diz que as isenções a que se referem os incisos XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

- é regra de hermenêutica mencionada na doutrina que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Desta forma, ao falar em rendimentos o legislador foi genérico, não especificou se tratar de rendimentos do trabalho assalariado, proventos de aposentadoria ou pensão.

- é óbvio que o que gera o direito à isenção é, no caso, a moléstia grave e não a aposentadoria, e se o legislador quisesse que o momento inicial da fruição do benefício fosse a aposentadoria não teria determinado outro momento inicial senão aquele. Assim o inciso I do § 5º seria de uma redundância gritante em relação aos mencionados incisos do art. 39.

- cita diversos acórdãos do STJ que reconheceram retroatividade à antiga legislação do IR, quando expressamente o texto da lei não previa, interpretando-a teleologicamente.

- observa que nos dispositivos legais citados nos acórdãos não prevê efeito retroativo, mas também não estabelece o termo "*a quo*" para fruição do benefício e que a legislação superveniente aperfeiçoou o antigo texto (art. 17, II da Lei nº 4.506/64) que nos termos do artigo 40, § 4º, do Decreto nº 10.041/94, passou a indicar mais claramente o termo de início, para evitar a retroatividade já aplicada pelos Tribunais à época.

- porém, um entendimento de que a concessão do benefício só pode ser após a aposentadoria, principalmente num país como o nosso, em que nem sempre os pedidos de aposentadoria são concedidos de imediato, fere direito social fundamental previsto no art. 7, inciso XXIV, da CF/88, como ocorreu no caso do suplicante, que teve seu pedido protocolado em 13/12/1997, renovado em 12/11/2003 e somente atendido em 16/11/2006.

- essa protelação na concessão do direito à aposentadoria ocorre por que a Lei não prevê punição no caso de retardo na concessão e esse imposto retido é receita a ser distribuída aos Estados e Municípios. Essa injustiça faz surgir dois tipos de brasileiros: os que tem logo concedida a aposentadoria com isenção, ganham mais recursos para tratar suas doenças graves e incapacitantes e os que não o tem, são obrigados a arcar com os altos custos de sua doença, agravada pela idade

- alega que a isonomia tributária é ferida quando ao interpretar a legislação o representante do Fisco estabelece tratamento tributário diferenciado entre contribuintes que se encontram em situação igual, de fato e de direito, com base, apenas, na denominação jurídica dos seus ganhos (vencimentos se afastado do serviço, mas tido como em atividade, à espera do ato aposentatório) ou proventos (se aposentado).

- trata-se de violação constitucional explícita e nenhum entendimento da legislação tributária poderia ser no sentido de contrariar o que está disposto na Lei Maior, em seu artigo 150, II.

- não se pode perder de vista os objetivos fundamentais da Nação insculpidos na CF/88, artigo 3º, inciso I e questiona se reconhecer a isenção apenas àqueles que tem seus ganhos financeiros denominados de proventos, um dos tipos que integram a matriz maior de rendimentos, atenderia a esses princípios. Entende que não pois será

negação de diversos princípios constitucionais já elencados, como isonomia e equidade.

- destaca novamente o que dispõe o Decreto nº 3 000/99, que atendendo aos mandamentos constitucionais de justiça e igualdade inseriu o termo inicial (a data da constatação da doença por laudo médico oficial), para fruição do benefício, requerendo que ao amparo dos documentos juntados na inicial e nos argumentos e fundamentos legais apresentados, seja concedida a restituição total do imposto retido sobre os rendimentos (quando ainda em atividade) e sobre os (proventos) quando já aposentado, abatido o valor já restituído relativo ao ano-calendário de 2005, conforme declaração retificadora.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o contribuinte não teria o direito à isenção sobre os rendimentos que não são provenientes de aposentadoria, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2005, 2006

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004), alcança os rendimentos percebidos a título de proventos de aposentadorias, reforma ou pensão, por pessoas físicas portadoras de pelo menos uma das doenças ali listadas

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 77 a 94, repetindo os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que embora sua aposentadoria tenha sido publicada apenas em 16/11/2006, o seu pedido de aposentadoria e o diagnóstico da sua enfermidade grave foi anterior a esta data, fazendo jus pela isenção pleiteada, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Em julgamento das notificações de lançamento de fls. 35/39 ano-calendário 2005 e fls. 42/45, ano-calendário 2006 onde está observado à fl. 43 que *computou-se como tributáveis os rendimentos recebidos até outubro de 2006, uma vez que a aposentadoria foi concedida em nov/2006.*

MÉRITO

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

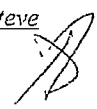
b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma "

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

No caso sob exame o próprio contribuinte diz que o pedido de isenção seria período anterior a publicação da sua aposentadoria, *in verbis*:

O Recorrente havia requerido sua aposentadoria por tempo de serviço em 13/12/1997, entrou com novo pedido em 12/11/2003 e somente em 16/11/2006, ou seja, 8 anos e 11 meses depois, teve



publicado o ato de concessão de sua aposentadoria no Diário Oficial do Estado.

Nesse interim, entre pedido de aposentadoria por tempo de serviço e o ato de sua concessão, o Recorrente contraiu moléstia grave reconhecida pela Junta Médica Pericial do Estado do Amazonas, realizada por três peritos, que, em 26/07/2007 reconheceram sua invalidez permanente desde 04/05/2002, fato este aceito e não contestado pela Turma Julgadora da DRJ- Belém. (grifei)

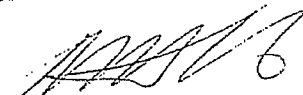
Frise-se que, no caso em exame, a formalidade legal de isenção, qual seja, rendimentos cuja natureza é o de aposentadoria ou pensão encontra ausente para os períodos anteriores a 16/11/2006, objeto do pedido do recurso.

Aspectos como a demora na concessão da aposentadoria ou data anterior do diagnóstico da doença não podem suprir esse requisito da natureza do rendimento, basilar para a isenção pleiteada.

A atividade fiscal é vinculada a lei e não poderia a fiscalização ter agido de forma diversa de como procedeu nesse caso. Correta a reclassificação dos rendimentos de isentos para tributáveis para os fatos geradores anteriores à concessão da aposentadoria.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.


Rubens Mauricio Carvalho - Relator